

Proc. 1.581/40

(CJT-80/41)

1941

YC/2V

Não ficando provadas faltas graves imputadas a empregado de empresa, a quem assiste direito de estabilidade, irregularidades praticadas, pelo mesmo, podem incompatibilizá-lo com o cargo ocupado, mas não bastarão para rescindir seu contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que Bráulio de Souza Lima opõe embargos ao acórdão da antiga Terceira Câmara que autorizou sua demissão dos serviços do Lloyd Brasileiro, em São Francisco:

HISTÓRICO

O embargante era agente do Lloyd Brasileiro, em São Francisco e foi demitido mediante inquérito administrativo que foi determinado em vista de uma inspeção feita na Agência, pelo funcionário do Lloyd, Ari Soares, cujo relatório, acompanhado de documentos, está apenso aos autos (fls. 6 a 98). O agente, ora embargante, foi acusado de haver praticado as faltas graves das alíneas a e c do art. 53 do dec. 20.465, atos de improbidade e desídia. Atos de desídia, segundo o relatório, são o atraso e má escrituração de vários livros da Agência, desobediência a instruções e circulares da direção da empresa e a falta de um vagonete constatada pela inspeção. A improbidade do agente foi baseada em dois fatos: o primeiro, o recebimento de várias importâncias, num total de R. 7:057,500 (sete contos trinta e sete mil e quinhentos reais) da firma Adolar Shwarz e a sua não escrituração; o segundo, referente à escrituração da verba de Eventuais que, conforme o relatório de inspeção, deixa margem a se calcular um possível prejuízo de

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

cerca de R\$. 300:000\$000 (trezentos contos de reis).

Isto posto e

CONSIDERANDO que o acusado depõe longamente no inquérito, respondendo e explicando a todas as acusações;

CONSIDERANDO que o atraso da escrita foi motivado por doença sua, conforme prova, nos embargos, com atestado médico e receita da farmácia, atraso esse de poucos dias;

CONSIDERANDO que, quanto ao não cumprimento de circulares e instruções, foi ele motivado, por vezes, pela dificuldade de encontrar, no interior, funcionários especializados;

CONSIDERANDO que, ao deixar de descontar algumas contribuições para o Instituto dos Marítimos, foi porque o próprio Instituto não resolvera consultas que, por duas vezes lhe fizera sobre o caso;

CONSIDERANDO que não está provada a falta grave de improbidade, pois, a não escrituração das rendas, constituindo uma irregularidade inegável, foi determinada pela necessidade premente de fazer reparos em um trapiche, reparos necessários e urgentes como está provado nos autos pelo depoimento de testemunhas que podem ser consideradas insuspeitas como o capitão do porto;

CONSIDERANDO que, quanto à escrituração da verba de Eventuais, é ela, por natureza, oscilante e pelo seu rendimento de um mês não é possível calcular, com certeza, o rendimento de outros meses passados;

CONSIDERANDO, finalmente, que não estão provadas as faltas graves arguidas as quais, constituindo irregularidades podem indispor o acusado com a função de agente mas nunca incompatibilizá-lo com o cargo efetivo que ocupava anteriormente e ao qual deve voltar;

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, pela maioria de cinco votos, julgar-se competente para receber os embargos, e, pela maioria de seis votos, determinar a reintegração do embargante no cargo que efetivamente exercia nos serviços do embargado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941.

a) Aroujo Castro Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Borvel Lacerda Procurador

Assinado em 07/ 10 / 41

Publicado no Diário Oficial em 14 / 11 / 41